

05/10/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 659 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS (EC Nº 02/91) – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DETERMINA, NO ÂMBITO DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A DESTINAÇÃO DE “NÃO MENOS QUE CINCO POR CENTO DE SUA RECEITA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA” AO PODER LEGISLATIVO (ART. 110, § 5º, I, “a”) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA – PRECEITO NORMATIVO QUE, DE OUTRO LADO, IMPÕE AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTATAIS RESTRIÇÃO INDEVIDA, DE ORDEM FINANCEIRA, APTA A COMPROMETER A PRÓPRIA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA QUE LHES FOI ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “A” DO INCISO I DO § 5º DO ART. 110 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

ADI 659 / GO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em julgar procedente** a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 25 de setembro a 02 de outubro de 2020.

CELSO DE MELLO – RELATOR

05/10/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 659 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Senhor Governador do Estado de Goiás ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, **impugnando** a alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás, **na redação dada** pela EC nº 02/1991.

A norma constitucional estadual **ora questionada** na presente sede de fiscalização normativa abstrata **possui** o seguinte conteúdo material:

“Art. 110 (...)

.....
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimos:

a) ao poder Legislativo não menos de cinco por cento de sua receita tributária líquida.” (grifei)

ADI 659 / GO

O autor da presente ação direta **sustenta** a inconstitucionalidade da norma em questão, **apoiando-se**, para tanto, nas seguintes razões:

“(…) o dispositivo mencionado viola o art. 167, IV, da Carta Magna, ao vincular, de maneira expressa e aberta, não menos do que cinco por cento de sua receita tributária líquida ao Poder Legislativo.

.....
(...) o cumprimento do disposto no texto constitucional estadual objurgado viria, fatalmente, criar sérios transtornos à ordem financeira do Estado, tornando-a ainda mais inviável, ante o ajuste das despesas com o pessoal ao limite determinado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....
(...) tarefa de difícil ou impossível execução, ante o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que cobra da Administração Pública o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em votação unânime**, **deferiu** o pedido de medida cautelar, **para suspender**, até decisão final da ação, **os efeitos** da alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás, **fazendo-o** em acórdão que está assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: LIMITE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, ALÍNEA ‘A’ DO INCISO I DO PARÁG. 5º DO ART. 110, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 20.11.91. SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

I. - Suspensão cautelar de dispositivo inscrito na alínea ‘a’, inc. I, parág. 5º, art. 110 da Constituição de Goiás, com a redação da E.C. estadual nº 2, de 20.11.91, que estabelece que ao Poder Legislativo é assegurada dotação orçamentária ‘não menos que cinco por cento de sua receita (do Estado) tributária líquida’.

ADI 659 / GO

II. – Precedente do S.T.F.: ADIn nº 468-PR (medida cautelar).

III. – Cautelar deferida.

(ADI 659-MC/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

O eminente Senhor Advogado-Geral da União, **ao pronunciar-se** nestes autos, **manifestou-se pela improcedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, **ênfatizando**, *no entanto*, que **somente** se pronunciava assim **em face** de sua condição **de curador da presunção de constitucionalidade** do ato impugnado, **em atenção** à diretriz que prevaleceu nesta Suprema Corte **no exame da ADI 72-QO/ES**.

O eminente Senhor Procurador-Geral da República, *por sua vez*, **opinou pela inconstitucionalidade** da norma constitucional estadual ora questionada.

Este é o relatório, de cujo texto a Secretaria **remeterá cópia** a todos os Senhores Ministros deste Egrégio Tribunal (**Lei nº 9.868/99**, art. 9º, “*caput*”; **RISTE**, art. 172).

05/10/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 659 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Como anteriormente consignado no Relatório, o Plenário desta Suprema Corte, em votação unânime, deferiu a postulação cautelar formulada na presente demanda constitucional, fazendo-o em decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: LIMITE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, ALÍNEA ‘A’ DO INCISO I DO PARÁG. 5º DO ART. 110, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 20.11.91. SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

I. - Suspensão cautelar de dispositivo inscrito na alínea ‘a’, inc. I, parág. 5º, art. 110 da Constituição de Goiás, com a redação da E.C. estadual nº 2, de 20.11.91, que estabelece que ao Poder Legislativo é assegurada dotação orçamentária ‘não menos que cinco por cento de sua receita (do Estado) tributária líquida’.

II. - Precedente do S.T.F.: ADIn nº 468-PR (medida cautelar).

III. - Cautelar deferida.”

(ADI 659-MC/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Não vejo razão para modificar esse entendimento, que se ajusta com absoluta fidelidade, à orientação jurisprudencial que este Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em referência.

ADI 659 / GO

Todos sabemos que a autonomia dos Estados-membros constitui um dos fundamentos essenciais da configuração conceitual da organização federativa do Estado brasileiro.

Dessa prerrogativa político-jurídica das entidades regionais deriva o seu poder de auto-organização, que lhes permite definir, mediante deliberação própria, uma ordem constitucional autônoma.

A Constituição estadual, portanto, representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República.

Essa eminente prerrogativa institucional, contudo, não se reveste de caráter absoluto. Acha-se, ao contrário, submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Constituição Federal, que, no art. 25, “caput”, estabelece que “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” (grifei).

Delineado esse contexto, cabe advertir que o Estado-membro, a pretexto de exercer o seu poder constituinte decorrente (que é, por essência, juridicamente subordinado e, portanto, secundário), não pode transgredir os postulados fundamentais que regem, no plano de nossa organização político-jurídica, as relações institucionais entre os Poderes, notadamente aqueles princípios constitucionais que dispõem sobre a prerrogativa de instauração do processo de positivação formal do Direito, inclusive no âmbito das comunidades autônomas locais.

Assentadas essas premissas, impende lembrar que o princípio da não afetação do produto resultante de impostos traduz vedação constitucional incidente sobre todas as pessoas políticas, pois impede que se proceda

ADI 659 / GO

à **vinculação de receita de impostos** a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** as situações disciplinadas **pele próprio** texto da Constituição Federal, **que autoriza, excepcionalmente**, em caráter taxativo, **essa especial destinação nos seguintes casos**:

(a) **repartição** do produto da arrecadação **de determinados** impostos federais e estaduais (CF, arts. 158 e 159);

(b) **destinação** de recursos provenientes de impostos, para custeio das ações e serviços públicos **de saúde** (CF, art. 198, § 2º);

(c) **afetação** de recursos resultantes de impostos, para manutenção e desenvolvimento **do ensino** (CF, art. 212);

(d) **vinculação de receitas** geradas por impostos, **desde** que para prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita (CF, art. 165, § 8º);

(e) **afetação** de receitas próprias **oriundas** de impostos, **para efeito** de outorga de garantia ou contragarantia à União, **desde que** para pagamento de débitos de que a própria União é credora (CF, art. 167, § 4º);

(f) **destinação** de parcelas resultantes da arrecadação de impostos, para efeito de repasse ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (ADCT/88, art. 80, § 1º).

(g) **atribuição** prioritária de recursos às atividades das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 37, XXII);

(h) **aplicação** de recursos, emanados dos Estados ou do Distrito Federal, em programas e projetos culturais através de fundo estadual de fomento à cultura (CF, art. 216, § 6º);

(i) **vinculação** de receitas, estaduais ou distritais, a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica (CF, art. 218, § 5º);

(j) **utilização** de receitas de impostos **para o financiamento** de parcela da dívida decorrente de condenações judiciais transitadas em julgado (CF, art. 100, § 19) **e para a contratação de empréstimos** destinados a quitar os débitos das

ADI 659 / GO

unidades federadas com o pagamento de precatórios judiciais (ADCT, art. 101, § 2º, III);

(**k**) **vinculação** de determinada parcela de sua receita tributária líquida a programas de apoio à inclusão e promoção social (CF, art. 204, parágrafo único).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **tendo em vista** o princípio constitucional **da não afetação** da receita de impostos (CF, art. 167, IV), **veio a proclamar**, em sucessivas decisões, **a inconstitucionalidade** dessa vinculação, **quando estabelecida fora das hipóteses excepcionais previstas** na própria Carta Política (ADI 103/RO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 820/RS, Rel. Min. EROS GRAU – ADI 1.374-MC/MA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 1.689/PE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 1.759/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 2.529/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 4.511/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.):

“Imposto – Vinculação a órgão, fundo ou despesa. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito – aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.”

(RTJ 167/287, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7/97, DE RONDÔNIA, QUE INSERIU NOVO § 1.º NO ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 167 DA CARTA DA REPÚBLICA.

ADI 659 / GO

Não se enquadrando entre as exceções previstas no texto constitucional, a vinculação de receitas operada pela norma rondoniense impugnada viola o inciso IV do mencionado artigo da Constituição Federal.

*Ação julgada **procedente**.*

(ADI 1.848/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

Cumpre enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, que assinala, a propósito do tema, que a proibição constitucional de vinculação da receita de quaisquer impostos a órgão, fundo ou despesa há de ser observada pelas entidades estatais, que não poderão fixar regras em sentido diverso, ressalvadas, unicamente, as situações excepcionais previstas, de modo expresse, no texto da própria Constituição da República (KIYOSHI HARADA, “Direito Financeiro e Tributário”, p. 91, item n. 5.6.10, 26ª ed., 2016, Gen/Atlas; PAULO BONAVIDES, JORGE MIRANDA e WALBER DE MOURA AGRA, “Comentários à Constituição Federal de 1988”, p. 1.925/1.928, item n. 5, 2009, Gen/Forense; ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 923, item n. 7, 33ª ed., 2017, Atlas; JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “Constituição Federal Comentada”, p. 664, item n. II, 2ª ed., 2013, RT; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/159-160, 2ª ed., 1999, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 102, item n. 35, 2ª ed., 1995, Renovar; LUÍS EDUARDO SCHOUERI, “Direito Tributário”, p. 214/215, item n. 5, 7ª ed., 2017, Saraiva; ALEXANDRE MAZZA, “Manual de Direito Tributário”, p. 123/124, item n. 3.2.4, 2015, Saraiva; LEANDRO PAULSEN, “Constituição e Código Tributário Comentados à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, p. 474/476, 18ª ed., Saraiva, 2017; ROQUE ANTONIO CARRAZA, “Curso de Direito Constitucional Tributário”, p. 447, 31ª ed., 2017, Malheiros, v.g.).

ADI 659 / GO

O exame da norma constitucional estadual em causa **evidencia** que a hipótese de afetação da receita oriunda da arrecadação de impostos, nela prevista, **não se subsume** ao rol taxativo que, em “*numerus clausus*”, encontra fundamento na Constituição da República, **expondo-se**, em consequência, **tal vinculação** – *porque instituída com inobservância do modelo constitucional* – à **censura** do próprio magistério jurisprudencial **firmado**, no tema, pelo Supremo Tribunal Federal, **quer sob a égide** da Carta Política anterior (**RTJ 120/997**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RTJ 127/56**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RE 100.435/SP**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, *v.g.*), **quer em face da vigente** Lei Fundamental (**ADI 1.750/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **ADI 2.848-MC/RN**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **ARE 665.291-AgR/RS**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*).

Há a considerar, ainda, um **outro** aspecto *de inquestionável relevo jurídico* que **igualmente** justifica o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor da presente ação direta.

Refiro-me ao fato de que a norma constitucional ora questionada – **ao destinar** ao Poder Legislativo goiano, *com exclusividade*, **parcela significativa** da previsão orçamentária estadual – **impôs**, *por via de consequência*, **aos demais** Poderes **que integram** a estrutura institucional daquela unidade da Federação **indevida restrição** *de ordem financeira*, **apta a comprometer** a própria *autonomia orçamentária* que lhes foi atribuída pela Carta Magna.

Essa prerrogativa *de índole constitucional assegurada* a determinados órgãos estatais **traduz** *um natural fator de limitação* **a ser observado** na fase inicial da atividade de programação financeira do Estado, **especialmente se se considerar** que a Constituição Federal instituiu **um sistema orçamentário composto** por instrumentos normativos **que integram** *uma estrutura harmônica* **destinada a viabilizar a participação conjunta** de todos os Poderes e das instituições **dotadas** de autonomia **no processo de elaboração** do orçamento anual.

ADI 659 / GO

É por isso que, no âmbito do sistema orçamentário brasileiro, os limites e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **com o objetivo de orientar** a elaboração da lei orçamentária anual, **deverão ser previamente estipulados, conjuntamente**, por todos os Poderes e também pelos órgãos autônomos envolvidos, **eis que, sem** a participação dessas unidades administrativas na definição das condicionantes **a que estarão submetidas**, “de nada adiantaria a previsão de autonomia financeira” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição da República”, p. 527, item n. 3, 9ª ed., 2014, Malheiros).

O alto relevo *da autonomia financeira atribuída*, a determinados órgãos estatais, pela Constituição da República reveste-se de tamanha significação **que esta Corte Suprema, em julgamento Plenário proferido no exame da ADI 5.381-MC-Ref/PR**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **reconheceu** que essa prerrogativa constitucional **abrange** o direito de os órgãos autônomos, **como** a Defensoria Pública estadual, **estipularem, conjuntamente com os demais Poderes, os limites** para a proposta *de seu próprio* orçamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **fazendo-o em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FIXAÇÃO DOS LIMITES PARA A PROPOSTA DE SEU PRÓPRIO ORÇAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES.

1. A fixação de limite para a proposta de orçamento a ser enviado pela Defensoria Pública, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não pode ser feita sem participação desse órgão autônomo, conjuntamente com os demais Poderes, como exigido, por extensão, pelo art. 99, § 1º, da Constituição Federal.

ADI 659 / GO

2. Medida cautelar deferida para o fim de suspender a eficácia do art. 7º, § 2º, da Lei nº 18.532/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do Estado do Paraná, bem como o processo legislativo da lei orçamentária correspondente, e para determinar que a Defensoria Pública estadual envie, no prazo de dez dias, proposta de orçamento diretamente ao Poder Legislativo, em razão da situação excepcional.

3. Medida cautelar referendada." (grifei)

Esse entendimento nada mais reflete senão a própria diretriz firmada pelo Plenário desta Suprema Corte **em julgamento** no qual o Supremo Tribunal Federal **declarou a inconstitucionalidade** de diploma legislativo que, **ao definir** as diretrizes orçamentárias a serem observadas em âmbito estadual, **fixou limite percentual** à parcela financeira destinada ao Poder Judiciário local, **sem a necessária participação conjunta** desse Órgão do Poder **na estipulação dos limites** a serem observados **na elaboração** de sua proposta orçamentária, **tal como assegurado** pelo texto constitucional (CE, art. 99, § 1º):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE FIXOU LIMITE DE PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO SEM A SUA INTERVENÇÃO. AFRONTA AO § 1º DO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, **em duas oportunidades** (ADIMC 468-9, Rel. Min. Carlos Velloso, e ADIMC 810-2, Rel. Min. Francisco Rezek), **deferiu** a suspensão cautelar da vigência de disposições legais **que fixaram limite percentual de participação** do Poder Judiciário **no Orçamento** do Estado **sem a intervenção** desse Poder.

A hipótese dos autos **ajusta-se aos precedentes referidos, tendo em vista que se trata de impugnação dirigida contra a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o**

ADI 659 / GO

exercício de 1999, que fixou o limite de 7% (sete por cento) de participação do Poder Judiciário na receita geral do Estado totalmente à sua revelia. Cautelar deferida.”

(ADI 1.911-MC/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

Cabe assinalar, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 5.286/AP**, Rel. Min. LUIZ FUX, deixou consignadas, no voto proferido pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, as seguintes considerações, que põem em destaque o caráter dialógico do processo de programação orçamentária do Estado, enfatizando a necessidade da **estipulação conjunta** dos limites a serem observados pelos órgãos autônomos na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Do arcabouço constitucional, percebe-se que a fixação das despesas públicas devidas ao aparato estatal é um processo dialógico iniciado com a estipulação em conjunto dos limites orçamentários atribuídos a cada Poder e órgão dotado de autonomia financeira no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, normalmente sob a forma de percentual da Receita Corrente Líquida.

.....

Por possuir a iniciativa privativa do projeto de lei orçamentária anual, cabe ao Chefe do Poder Executivo consolidar as propostas tal como apresentadas na forma prevista pela Lei 4.320/64, em hercúleo esforço de sistematização de informações e estimativas técnicas, atualmente concentrados na Secretaria do Orçamento Federal, órgão do Ministério do Planejamento, Gestão e Orçamento. Nos estritos limites interpretativos da normatividade constitucional, extrai-se que o Poder Executivo só pode tomar iniciativas unilaterais em relação à proposta orçamentária dos Poderes e órgãos dotados de autonomia orçamentária nas seguintes hipóteses: (i) não encaminhamento tempestivo da proposta; ou (ii) desacordo com os limites conjuntamente estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (grifei)

ADI 659 / GO

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **notadamente** os precedentes invocados, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo procedente** esta ação direta, **para declarar a inconstitucionalidade da alínea “a”** do inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 659

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da alínea a do inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário